



Câmara Municipal de
Santa Quitéria
Em defesa do povo

EM TRAMITAÇÃO
Desde 20 FEV 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CE
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
EM 19 FEV 2026 AS 9:50
PROTÓCOLISTA

AUTOGRAFO Nº 003/2026

PROJETO DE LEI Nº. 003/2026 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

(DO VEREADOR LINO PAIVA - PSB)

COM PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Nº 003/2026

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO
26 FEV 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO
26 FEV 2026

MENSAGEM / JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 003/2026 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

Tenho a honra de apresentar aos meus pares o presente Projeto de Lei que visa instituir a prioridade e a preferência no atendimento de pais, tutores, curadores e responsáveis legais de pessoas com deficiência e que precisam de acompanhamento contínuo.

A presente proposta visa humanizar o atendimento e reconhecer a jornada exaustiva de quem dedica sua vida ao cuidado de pessoas com deficiência. Frequentemente, esses responsáveis precisam resolver questões burocráticas ou de consumo de forma célere para retornar ao cuidado imediato ou para garantir o bem-estar do assistido, que muitas vezes não pode ser deixado sozinho ou aguardar em filas por tempo prolongado, assim como necessitam de atendimento de saúde e psicológico por conta do esforço empreendido.

O projeto busca fortalecer a rede de apoio à inclusão no Município de Santa Quitéria, garantindo dignidade não apenas ao assistido, mas àqueles que o representam.

Diante do elevado interesse público e do caráter humanitário da medida, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santa Quitéria, Plenário Vereador Francisco Linhares Figueiredo em **19 de fevereiro de 2026.**

LINO PAIVA

Vereador Proponente - PSB

EM TRAMITAÇÃO

20 FEV 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA - CE
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
EM 17 / FEV / 2026 às 9:50
PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de
Santa Quitéria
Em defesa do povo

AUTOGRAFO N° 003/2026

PROJETO DE LEI N° 003/2026 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026
(DO VEREADOR LINO PAIVA - PSB)

COM EMENDA MODIFICATIVA N° 005/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO

EM 27 FEV 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO

EM 26 FEV 2026

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS PAIS, TUTORES, CURADORES E RESPONSÁVEIS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais: FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santa Quitéria, APROVA e ele SANCIONA a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica assegurado atendimento prioritário aos pais, mães, tutores, curadores e responsáveis legais de pessoa com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou outras condições que demandem cuidados especiais e contínuos, nos estabelecimentos públicos municipais de atendimento ao público, nas concessionárias de serviços públicos e nas instituições privadas prestadoras de serviços públicos ou de relevância pública situados no Município de Santa Quitéria.

§ 1º. A prioridade prevista nesta Lei constitui extensão da proteção assegurada às pessoas com deficiência pela Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 2º. A prioridade de que trata esta Lei não afasta nem substitui aquela assegurada diretamente à própria pessoa com deficiência pela legislação federal.

Art. 2º. A prioridade de atendimento prevista nesta Lei compreende:

I – O acesso preferencial em filas de atendimento, inclusive em agências bancárias, repartições públicas, unidades de saúde, instituições de ensino, empresas concessionárias de serviços públicos e similares;

II – O tratamento humanizado e célere nas demandas relativas à pessoa sob seus cuidados;

III – A disponibilização de espaço adequado de espera, quando houver demanda compatível;

IV – A oferta de canal de atendimento especializado, sempre que tecnicamente viável.

V - Atendimento preferencial em Unidades Básicas de Saúde (UBS), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), policlínicas, hospitais públicos e demais serviços vinculados ao SUS no Município;

VI - Agilidade na marcação de consultas, exames e procedimentos relacionados à saúde física e mental; e

VII - Acesso prioritário a programas de apoio psicológico, psiquiátrico ou multidisciplinar disponibilizados pela Rede Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPATIBILIZAÇÃO COM ATENDIMENTOS DE SAÚDE E SITUAÇÕES DE URGÊNCIA

Art. 3º. Nos serviços de saúde públicos ou privados, inclusive hospitais, unidades de pronto atendimento e clínicas, a prioridade prevista nesta Lei não se sobrepõe aos protocolos de classificação de risco, urgência ou emergência.

§ 1º. A ordem de atendimento nos serviços de saúde observará critérios médicos e técnicos, especialmente aqueles relacionados à gravidade do quadro clínico.

§ 2º. Compete ao profissional de saúde responsável ou à direção técnica da unidade a avaliação da urgência ou emergência, podendo, justificadamente, priorizar outros pacientes em razão do risco iminente à vida ou à integridade física.



§ 3º. A prioridade estabelecida nesta Lei incidirá após a classificação de risco, nos casos em que não houver situação de urgência ou emergência prevalente.

CAPÍTULO III DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO

Art. 4º. Para usufruir do atendimento prioritário, o responsável deverá apresentar, quando solicitado:

I – Documento oficial de identificação com foto;

II – Documento que comprove a condição da pessoa com deficiência sob seus cuidados contínuos, tais como:

a) laudo médico;

b) Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência;

c) cartão de benefício previdenciário ou assistencial relacionado à deficiência;

d) outro documento idôneo que evidencie a condição.

III – documento que comprove o vínculo de parentesco, quando for pai ou mãe, ou de responsabilidade, quando não se tratar de pai ou mãe, podendo consistir em:

a) termo de tutela ou curatela;

b) decisão judicial;

c) documento público que comprove responsabilidade legal permanente.

§ 1º. A exigência documental deverá observar os princípios da razoabilidade e da boa-fé, vedadas exigências excessivas ou desproporcionais.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 5º. Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão assegurar atendimento prioritário equivalente ao já conferido às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. Os estabelecimentos deverão afixar, em local visível ao público, aviso informativo sobre o direito à prioridade previsto nesta Lei, podendo incluí-lo nos mesmos espaços destinados às demais prioridades legais.

Parágrafo único. A divulgação poderá ocorrer por meio físico ou meio digital, desde que acessível ao público.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação específica e aplicável ao exercício do poder de polícia, observados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades deverá observar os critérios de proporcionalidade, razoabilidade, reincidência e gravidade da infração.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, com vistas à ampliação da rede de apoio psicológico e de saúde aos pais, às mães, aos cuidadores e aos responsáveis.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, para lhe dar fiel execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santa Quitéria, Plenário Vereador Francisco Linhares Figueiredo em **19 de fevereiro de 2026.**


LINO PAIVA

Vereador Proponente – PSB



Câmara Municipal de
Santa Quitéria
Em defesa do povo

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CE
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
EM 26 / FEV / 2026 AS 14h
PROTOCOLISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO
EM 26 / FEV / 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
SEGUNDA DISCUSSÃO
EM 26 / FEV / 2026

JUSTIFICATIVA

No que concerne ao poder de emenda, dispõe o **Regimento Interno** da Câmara Municipal de Santa Quitéria/CE (Resolução nº 001/2024):

Art. 133 – Substitutivo, é a emenda ao Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo, ou Projeto de Resolução, apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.


Art. 134 - Emenda é a proposição apresentada com assessoria de outra.

Sobre a presente proposta de emenda modificativa, trata-se de **alteração ao texto do PL 003/2026 para adequar a redação aos limites constitucionais sobre competência, bem como para ter obediência aos princípios constitucionais pertinentes.**

Dessa forma, visando regularizar o projeto de lei para fins de viabilizar a votação e aprovação, dando-lhe coerência e respeitando a autonomia e independência do Ente Federado Municipal, apresenta-se a presente emenda modificativa, esperando sua votação e aprovação.

Santa Quitéria/CE, 26 de fevereiro de 2026.


DOUGLAS WILLIAN DE ARAÚJO LIRA
Vereador (PP) – Relator da Comissão CCJRF


HERMELINO RAIVA PAULINO
Vereador (PSB) – Presidente da Comissão CCJRF


FRANCISCO ARNALDO MESQUITA GOMES
Vereador (PSB) – Terceiro Membro da Comissão CCJRF



Câmara Municipal de
Santa Quitéria
Em defesa do povo

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA-CE
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
EM 26 / FEV / 2026 AS 14h
PROTOCOLISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2026
(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL)

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE
LEI Nº 003/2026.

Art. 1º Altera-se o Projeto de Lei nº 003/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica assegurado atendimento prioritário aos pais, mães, tutores, curadores e responsáveis legais de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015, ou com transtorno do Espectro Autista, na forma da Lei 12.764/2012, ou outras deficiências comprovadas nos termos da legislação federal, nos estabelecimentos públicos municipais de atendimento ao público, nas concessionárias de serviços públicos e nas instituições privadas prestadoras de serviços públicos ou de relevância pública situados no Município de Santa Quitéria, sempre que estiverem desacompanhados da pessoa com deficiência, mas resolvendo questão diretamente relacionada ao assistido e não concorrerem com situações de maior vulnerabilidade e nem preterir pessoas cuja prioridade esteja fixada diretamente na Lei Federal nº 10.048/2000.

Parágrafo Único. A prioridade de que trata esta Lei não afasta nem substitui aquela assegurada diretamente à própria pessoa com deficiência pela legislação federal.

Art. 2º. A prioridade de atendimento prevista nesta Lei compreende:

- I – O acesso preferencial em filas de atendimento, inclusive em agências bancárias, repartições públicas, unidades de saúde, instituições de ensino, empresas concessionárias de serviços públicos e similares;
- II – O tratamento humanizado e célere nas demandas relativas à pessoa sob seus cuidados;
- III – A disponibilização de espaço adequado de espera, quando houver demanda compatível;
- IV – A oferta de canal de atendimento especializado, sempre que tecnicamente viável.
- V – O desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao apoio psicológico, psiquiátrico ou multidisciplinar aos pais, responsáveis e cuidadores, conforme planejamento da Secretaria Municipal competente e observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

CAPÍTULO II



DA COMPATIBILIZAÇÃO COM ATENDIMENTOS DE SAÚDE E SITUAÇÕES DE URGÊNCIA

Art. 3º. Nos serviços de saúde públicos ou privados, inclusive hospitais, unidades de pronto atendimento e clínicas, a prioridade prevista nesta Lei não se sobrepõe aos protocolos de classificação de risco, urgência ou emergência.

§ 1º. A ordem de atendimento nos serviços de saúde observará critérios médicos e técnicos, especialmente aqueles relacionados à gravidade do quadro clínico.

§ 2º. Compete ao profissional de saúde responsável ou à direção técnica da unidade a avaliação da urgência ou emergência, podendo, justificadamente, priorizar outros pacientes em razão do risco iminente à vida ou à integridade física.

§ 3º. A prioridade estabelecida nesta Lei incidirá após a classificação de risco, nos casos em que não houver situação de urgência ou emergência prevalente.

CAPÍTULO III

DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO

Art. 4º. Para usufruir do atendimento prioritário, o responsável deverá apresentar, quando solicitado:

I – Documento oficial de identificação com foto;

II – Documento que comprove a condição da pessoa com deficiência, ou transtorno do espectro autista, sob seus cuidados contínuos, tais como:

- a) laudo médico;
- b) Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência;
- c) cartão de benefício previdenciário ou assistencial relacionado à deficiência;
- d) outro documento idôneo que evidencie a condição.

III – documento que comprove o vínculo de parentesco, quando for pai ou mãe, ou de responsabilidade, quando não se tratar de pai ou mãe, podendo consistir em:

- a) termo de tutela ou curatela;
- b) decisão judicial;
- c) documento público que comprove responsabilidade legal permanente.

§ 1º. A exigência documental deverá observar os princípios da razoabilidade e da boa-fé, vedadas exigências excessivas ou desproporcionais.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 5º. Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão assegurar atendimento prioritário equivalente ao já conferido às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo, nos termos da legislação vigente.



Art. 6º. Os estabelecimentos deverão afixar, em local visível ao público, aviso informativo sobre o direito à prioridade previsto nesta Lei, podendo incluí-lo nos mesmos espaços destinados às demais prioridades legais.

Parágrafo único. A divulgação exigida no caput poderá ocorrer por meio físico ou meio digital, desde que acessível ao público.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 7º. Constitui infração administrativa o descumprimento das disposições desta Lei pelos estabelecimentos nela abrangidos, especialmente:

- I – A recusa injustificada de atendimento prioritário;
- II – A omissão na organização de fila ou sistema equivalente que assegure a prioridade prevista;

III – A ausência de afixação do aviso informativo previsto no art. 6º.

Art. 8º. O infrator ficará sujeito às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

- I – Advertência por escrito, na primeira ocorrência;
- II – Multa administrativa;
- III – Multa em dobro, em caso de reincidência;
- IV – Suspensão temporária do alvará de funcionamento, nos casos de reiterado descumprimento.

§ 1º. A multa será fixada entre 01 e 10 Unidades Fiscais do Município (UFIRCE), observados:

- I – A gravidade da infração;
- II – A vantagem auferida;
- III – A capacidade econômica do infrator;
- IV – A reincidência.

§ 2º. Considera-se reincidência a repetição da infração no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 9º. A fiscalização e a aplicação das penalidades competem ao órgão municipal responsável pelo exercício do poder de polícia administrativa, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. O processo administrativo observará a legislação municipal pertinente.

§ 2º. O produto das multas será destinado ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FMPD da Lei Municipal nº 1.226/2025.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, com vistas à ampliação da rede de apoio psicológico e de saúde aos pais, às mães, aos cuidadores e aos responsáveis.



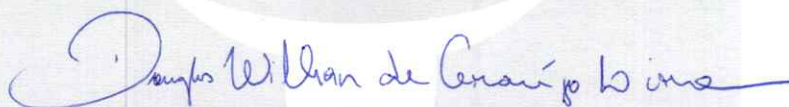
Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, para lhe dar fiel execução.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º. Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 003/2026.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santa Quitéria, Plenário Vereador Francisco Linhares Figueiredo em 26 de fevereiro de 2026.



DOUGLAS WILLIAN DE ARAÚJO LIRA
Vereador (PP) – Relator da Comissão CCJRF



HERMELINO PAIVA PAULINO
Vereador (PSB) – Presidente da Comissão CCJRF



FRANCISCO ARNALDO MESQUITA GOMES
Vereador (PSB) – Terceiro Membro da Comissão CCJRF



Câmara Municipal de
Santa Quitéria
Em defesa do povo



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA/CE.

PARECER JURÍDICO N° 004/2026

Assunto: Projeto de Lei n° 003/2026.

Autor da Propositura: Vereador Lino Paiva (PSB).

Interessados: Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

Parecerista: Procuradoria Jurídica Legislativa.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o atendimento prioritário aos pais, tutores, curadores e responsáveis legais por pessoas com deficiência (PCD), transtornos globais do desenvolvimento ou outras condições que demandem cuidados especiais, nos estabelecimentos públicos e privados do Município de Santa Quitéria/CE.

A proposição estabelece: a extensão da prioridade já prevista na Lei Federal n° 10.048/2000 e na Lei n° 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); regras específicas para serviços de saúde; exigência documental para comprovação do direito; obrigações de afixação de aviso; previsão genérica de fiscalização e sanções; e cláusula de regulamentação pelo Executivo.

Protocolada e distribuída às comissões permanentes competentes, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura legal se encontrando em fase de instrução legislativa.

O presente parecer restringe-se à análise da legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de lei, na forma do art. 52, § 2º do Regimento Interno.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

1. Do caráter opinativo do parecer.

De início, é preciso explicar que os pareceres técnicos emitidos pelos assessores jurídicos, no âmbito dos processos administrativos ou legislativos, têm, via de regra, caráter meramente opinativo, não vinculando a administração pública ou os vereadores às suas motivações ou conclusões.

Bg

[Handwritten signature]



Logo, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa¹. Neste sentido é o já decidido pelo **Supremo Tribunal Federal** no julgamento do **Mandado de Segurança nº 24.631/DF**².

2. Da competência legislativa.

A matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF).

Nota-se que a prioridade de atendimento em estabelecimentos situados no Município pode ser considerada matéria de interesse local, sobretudo quanto à organização do atendimento ao público.

Todavia, há limites relevantes, pois o Município não pode inovar de forma incompatível com normas gerais federais, nem pode criar obrigações que interfiram indevidamente em instituições financeiras (competência da União – art. 22, VII, CF). Também não pode impor obrigações administrativas ao Executivo que impliquem organização interna da Administração (Tema de Repercussão Geral 917/STF).

3. Da iniciativa.

Sobre o poder de iniciativa parlamentar, a **Tese do Tema 917 RG do STF** dispõe o seguinte: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Importante observar que o julgado que originou a fixação da Tese de Repercussão Geral citada é o **Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ**, tratando-se de “Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual em face da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, prevendo a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias”. E, neste caso, o **STF entendeu pela ausência de vício formal de iniciativa**. Cita-se os seguintes precedentes:

¹ “Os vereadores que votaram a favor da aprovação do projeto de lei agiram no exercício de suas funções legislativas para o que possuem imunidade, não podendo ser, por isso, responsabilizados”. (TJ-MG - AC: 00324875320158130327 Itambacuri, Relator.: Des.(a) Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 04/10/2018, 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2018).

² “[...] Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir” (STF - MS: 24631 DF, Relator.: Min. Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 01-02-2008).

lg

Quiteria



Câmara Municipal de
Santa Quitéria
Em defesa do povo

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6. 544, de 30 de outubro de 2024, que "dispõe sobre o programa cadastro inclusivo da população Catanduvense, e dá outras providências" - Alegado vício de iniciativa parlamentar - Não ocorrência - Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos - Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF - Imposição de prazo para regulamentação da lei - Imposição de obrigação ao Poder Executivo - Violação ao princípio da separação dos poderes, à direção superior da Administração e ao constante no art. 47, inciso III, da Constituição Bandeirante - Ação direta julgada procedente em parte. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23661017220248260000 São Paulo, Relator.: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 02/04/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/04/2025);

"ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.668, de 4-10-2018, do Município de Santo Anastácio, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes no município de Santo Anastácio, e dá outras providências'. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. I - Usurpação de competência. Inocorrência. Matéria relacionada a poder de polícia. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, no âmbito do Município de Santo Anastácio. Competência legislativa comum. Tema de Repercussão Geral nº 917. II - Criação de despesas. Possibilidade. Somente é vedado ao Poder Legislativo iniciar projeto de lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo se a legislação tratar de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da CF/88. Tema de Repercussão Geral nº 917. III - Criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecuibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. IV - Fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamentar lei. Violação do princípio da separação dos poderes. Direção superior da Administração. Ato da reserva da Administração. Atuação administrativa amparada por critérios de conveniência e oportunidade. Inconstitucionalidade da expressão 'no prazo de 90 (noventa) dias' prevista no art. 3º da Lei Municipal nº 2.668, de 4-10-2018, de Santo Anastácio. Ação procedente em parte." (TJ-SP - ADI: 20723421420198260000 SP 2072342-14.2019.8.26.0000, Relator.: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 14/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/08/2019).

Carlos Bueno

No caso do Projeto de Lei nº 003/2026, os incisos V, VI e VII do art. 2º podem configurar invasão indevida na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

📍Praça Senador Pompeu, 580, Praça da Matriz, Centro - CEP: 62280.000 - Santa Quitéria - CE
CNPJ: 35.048.370/0001-83 IE: 06.920.402-0
📞Fones: (88) 3628.0801 ✉e-mail: cmsantaquiteria@gmail.com

SG



Os citados incisos falam em atendimento preferencial em UBS, CAPS, policlínicas, agilidade na marcação de consultas e acesso prioritário a programas de apoio psicológico e psiquiátrico, o que pode ser visto como interferência na organização e gestão do SUS municipal, criando diretrizes operacionais e administrativas e impactam a ordem de agendamento e fluxo interno.

Recomendação: suprimir os incisos V, VI e VII do art. 2º ou transformá-los em norma programática genérica, sem imposição direta ao funcionamento da rede de saúde.

4. Da inconstitucionalidade material.

O art. 1º do PL contém a expressão “outras condições que demandem cuidados especiais e contínuos”, o que acaba sendo ampliação excessiva do rol de beneficiários por se valer de expressão aberta e indeterminada.

Entre os problemas que podem ser ocasionados, temos: violação do princípio da segurança jurídica, permissão de ampliação ilimitada do benefício e geração de conflito com prioridades já estabelecidas em Lei Federal.

A Lei nº 10.048/2000 é taxativa quanto às categorias prioritárias. E o Município pode suplementar a Lei Federal, mas não pode criar hipótese genérica e imprecisa que gere desequilíbrio no sistema de prioridades. Cita-se precedente do TJRJ:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 6.899, DE 18 DE MAIO DE 2021, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DEFLAGRADA POR INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE "DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS, RARAS E GENÉTICAS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE INVASÃO, PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA, RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PREVISTA NOS ARTIGOS 112, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA D E 145, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL QUE, AO ESTABELECEER ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM DOENÇAS CRÔNICAS, RARAS E GENÉTICAS, NÃO INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE NÃO CRIA CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA OU AUMENTA SUA REMUNERAÇÃO, NEM MESMO

*Douglas
Gine*

Ly



cria, extingue ou modifica órgão administrativo, ou sequer confere nova atribuição a órgão da administração pública. Entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 917, segundo o qual, "não usurpa competência privativa do chefe do poder executivo lei que, embora crie despesa para a administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, A, C e E, da Constituição Federal)." Lei impugnada que padece de vício de inconstitucionalidade formal sobre o prisma da repartição de competências. A Constituição Federal de 1988 consagrou a saúde como direito fundamental, e atribuiu competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, inciso XII e XIV) para legislar sobre "proteção e defesa da saúde" e "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência". Desse modo, cabe à União apenas o estabelecimento de normas gerais sobre os temas (artigo 24, parágrafo 10), e aos municípios a competência legislativa suplementar à legislação federal e estadual e restrita a interesse local (artigo 30, incisos I e II). Nesse contexto, verifica-se que a Lei nº 6.899/2021, do Município do Rio de Janeiro, não obstante inclua em seu rol doenças extremamente graves, se distancia dos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 10.048/2000, para a conferência do tratamento prioritário, incorrendo em inconstitucionalidade formal, por extrapolar a competência suplementar do Município. Violação do princípio do Pacto Federal, previsto no artigo 1º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º e 6º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Legislação que avilta, outrossim, o princípio da constitucional da isonomia ou igualdade, previsto no artigo 5º, incisos I e IV da Constituição Federal e repetido nos artigos 8º e 9º da Constituição Estadual, porquanto, ao estabelecer atendimento preferencial a pessoas com doenças crônicas, raras e genéticas, sem que haja deficiência ou mobilidade reduzida, previu hipóteses de tratamento desigual sem correlação com o discrimen, vale dizer, com o fator de discriminação. Ocorrência de vícios insanáveis de ordem formal e material, por ofensa aos artigos 5º, 6º, 8º e 9º e 358, incisos I e II, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que impõem a declaração da inconstitucionalidade da lei impugnada, com eficácia ex tunc. Procedência do pedido. (TJ-RJ - ADI: 00015979620238190000 202300700025, Relator.: Des(a). LUIZ ZVEITER, Data

*Douglas
Ramos*



de Julgamento: 03/07/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL).

Recomendação: restringir a Lei para as pessoas com deficiência (Lei 13.146/2015), com transtorno do Espectro Autista (Lei 12.764/2012) e deficiência comprovada nos termos da legislação federal, suprimindo a expressão “outras condições”.

5. Das ilegalidades e problemas técnicos.

O art. 7º do PL contém a determinação: “[...] sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação específica”. Porém, não há legislação específica indicada, bem como não há gradação de penalidades, o que pode tornar o texto inaplicável na prática, visto que Lei sancionatória exige tipicidade estrita mínima.

Recomendação: incluir a previsão de Advertência e Multa (com valor ou critério), de forma gradativa.

6. Do possível conflito com a Lei Federal nº 10.048/2000.

A Lei Federal nº 10.048/2000 assegura prioridade às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos. Mas o projeto de lei em questão cria extensão automática a terceiros (pais e responsáveis). Isso pode gerar esvaziamento da prioridade da própria PCD e ampliação indiscriminada do rol prioritário.

O § 2º do art. 1º do PL 003/2026 tenta mitigar o problema, mas não resolve a colisão prática apontada.

Recomendação técnica: prever que a prioridade do responsável somente se aplica quando estiver desacompanhado da pessoa com deficiência, resolvendo questão diretamente relacionada ao assistido e não concorrer com situações de maior vulnerabilidade.

7. Da técnica legislativa.

A técnica legislativa exige que o texto do Projeto deve observar os princípios da clareza, precisão e lógica, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95/1998, o que foi cumprido.

*Jaques
Dino*

lg



III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela correção do texto, por meio de emenda parlamentar e seguindo as recomendações deste Parecer, como condição para continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 003/2026**, para apreciação pelas Comissões Permanentes e votação em Plenário.

Segue modelo da emenda parlamentar em anexo.

Por derradeiro, reitera-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o Parecer, S. M. J.

Santa Quitéria/CE, 25 de fevereiro de 2026.

Luís Gustavo M. M.

LUÍS GUSTAVO MAGALHÃES MESQUITA
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Santa Quitéria
OAB-CE nº 27.654 / Portaria nº 010/2025



Câmara Municipal de
Santa Quitéria
Em defesa do povo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 003/2026

DA RELATORA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL, O PROJETO DE LEI Nº 003/2026, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

Trata-se de projeto de lei nº 003/2026, de autoria do Vereador Lino Paiva (Partido PSB), com a ementa: “DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS PAIS, TUTORES, CURADORES E RESPONSÁVEIS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O processo foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para ser analisado nos termos do art. 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Quitéria/CE (Resolução nº 001/2024), sendo este vereador designado para, na qualidade de relator, opinar sobre a matéria.

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA E FUNDAMENTOS (Art. 61, inciso I do Regimento Interno)

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final** tem como atribuição analisar toda e qualquer matéria ou proposição que se apresente nesta Casa de Leis, conforme o art. 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Quitéria.

Pois bem, **quanto à legitimidade** do Vereador para apresentar o referido Projeto de Lei, há disposição expressa no art. 119 do Regimento Interno e não há contrariedade ao disposto na Lei Orgânica.

No que concerne à matéria objeto do projeto de lei, o projeto visa assegurar atendimento prioritário aos pais, mães, tutores, curadores e responsáveis legais de pessoa com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou outras condições que demandem cuidados especiais e contínuos, nos estabelecimentos públicos municipais de atendimento ao público, nas concessionárias de serviços públicos e nas instituições privadas prestadoras de serviços públicos ou de relevância pública situados no Município de Santa Quitéria.

Quanto à Constitucionalidade e legalidade, a Comissão solicitou manifestação opinativa da Procuradoria Legislativa, o que se efetivou mediante o **Parecer Jurídico nº 004/2026**, cuja manifestação foi pela “**correção do texto, por meio de emenda parlamentar e seguindo as recomendações deste Parecer, como condição para continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 003/2026**”.

Como se vê, o PL tem diversos **erros e insuficiências**, além de possível violação à iniciativa do **Chefe do Poder Executivo (Tema RG 917/STF)**.

Por isso, a relatoria da Comissão entende que se deve apresentar a emenda modificativa sugerida pela assessoria jurídica, corrigindo os vícios apontados.



Desta feita, é imperioso destacar que a aprovação do Projeto de Lei em referência se dá mediante a **votação favorável da maioria simples** dos membros da Câmara na Sessão, conforme o caput do art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO DO RELATOR
(Art. 61, inciso II do Regimento Interno)

Portanto, percebe-se que o projeto de lei em questão não está totalmente em consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, cumprindo o disposto na legislação e respeitando os limites legais, sendo o parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 003/2026 **desde que haja também APROVAÇÃO da EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2026** (em anexo).

DECISÃO DA COMISSÃO
(Art. 61, inciso III do Regimento Interno)

Os **membros da Comissão** que concordam com os fundamentos e conclusão do Relator **assinam o presente documento, em votação a favor**. Caso a maioria concorde, este parecer também valerá como Relatório previsto no art. 62 do Regimento Interno.

Se não concorda, basta a não assinatura do presente documento. **E caso queira**, qualquer um dos membros da Comissão pode **apresentar Voto em separado**, devidamente fundamentado, quando discordarem da conclusão do Relator ou apenas dos seus fundamentos, ou concordar com o parecer, mas apresentando restrições ou novos argumentos, tudo consoante art. 64 do Regimento Interno.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Santa Quitéria/CE em 26 de fevereiro de 2026.

DOUGLAS WILLIAN DE ARAÚJO LIRA
Vereador (PP) – Relator da Comissão CCJRF

HERMELINO PAIVA PAULINO
Vereador (PSB) – Presidente da Comissão CCJRF

FRANCISCO ARNALDO MESQUITA GOMES
Vereador (PSB) – Terceiro Membro da Comissão CCJRF